



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001616-06.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RONALDO SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso defensivo, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a legalidade da remição da pena por aprovação no ENCCEJA, diferindo ao Juízo de primeiro grau a análise da presença dos requisitos para concessão da benesse. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n°

0001616-06.2025.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ronaldo Soares

Agravado: Justiça Pública

Execução: 0009506-64.2023.8.26.0496

VOTO n° 6690

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Aprovação no ENCCEJA. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Possibilidade. Legalidade da remição por aprovação no ENCCEJA, conforme Resolução 391/2021, do CNJ. Interpretação extensiva do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. Precedentes do C. STJ, C. STF e desta E. Câmara. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Ronaldo Soares**, contra decisão judicial proferida em 05.02.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª Região Administrativa Judiciária - DEECCRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de concessão de remição da pena em decorrência da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA) por ausência de previsão legal (fls. 9/10).

Irresignada, a Defesa requer a reforma da decisão impugnada com a concessão do benefício da remição de pena por aprovação no ENCCEJA, bem como pela leitura de obras literárias, alegando que o sentenciado preenche todos os requisitos necessários, conforme estabelecido na Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1/8)

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta, pugnando pelo provimento do agravo, para que seja concedida a remição ao agravado, contudo, sem o acréscimo de 1/3 (um terço) pela conclusão de etapa de ensino (fls. 17/22).

A decisão recorrida foi mantida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 23).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja deferida a remição por aprovação do referido exame, sem o acréscimo de 1/3 (um terço) pela conclusão do ensino fundamental/médio (fls. 33/42).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de

julgamento.

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme se depreende dos autos de execução, o documento juntado às fls. 188/189, comprova que, de fato, o sentenciado participou do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA) e obteve as notas mínimas exigidas em todas as áreas de conhecimento.

O d. Magistrado de primeiro grau, contudo, indeferiu o pedido de remição, sob o fundamento de que não há previsão legal a sustentar a pretensão do agravante.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, tal fundamento não pode prosperar.

Com efeito, o entendimento de que o art. 126 da Lei de Execução Penal deve ter uma interpretação extensiva está alinhado à jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

A Resolução nº 391, de 10.05.2021, do Conselho Nacional de Justiça revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013, passando a regular integralmente as disposições das orientações antecedentes sobre o instituto da remição de penas e, em se tratando de aprovação no ENCCEJA

(Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos), nos seguintes termos:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único - Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino

fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução CNJ 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto na Lei 7.210/1984, art. 126, § 5º”.

Embora não possua efeito vinculante, deve-se levar em conta que o trabalho e o estudo são instrumentos importantes para a reeducação do sentenciado, evitando a ociosidade no cárcere e contribuindo para sua ressocialização, além do que, o referido instituto tem como objetivo proporcionar ao apenado a ressocialização, dando-lhe maiores oportunidades no mercado de trabalho ao sair do sistema prisional.

Portanto, não resta dúvida sobre a legalidade da remição por aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, devendo-se fazer a interpretação *in bonam partem* do art. 126, § 5º, da LEP.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO TOTAL NO ENCCEJA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONCESSÃO DE 133 DIAS

DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO POR
FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
ACÓRDÃO CONTRÁRIO À FIRME
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1.
**Visando a ressocialização do apenado e tendo
como base o direito fundamental à Educação,
o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por
meio da Recomendação n. 44/2013 -
posteriormente substituída pela Resolução n.
391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de
remição de pena à pessoa privada de
liberdade, que, por meio de estudos por conta
própria, vier a ser aprovada nos exames que
certificam a conclusão do ensino fundamental
ou médio (ENCCEJA ou outros). 2. (...) (HC n.
602.425/SC, Terceira Seção, julgado em
10/3/2021, DJe de 6/4/2021) - (EDcl no AgRg no
HC n. 630.878/SC, Ministro Antonio Saldanha
Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/9/2021). 3. (...) (STJ, AgRg no HC nº 799.428/SP, Rel. Min.
Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j.17.04.2023,
DJe 20.04.2023).**

Sobre o tema também já decidiu o C.
Supremo Tribunal Federal:

*"A Turma, por votação unânime, deu provimento
ao agravo regimental e concedeu a ordem para
que a paciente faça jus à remição decorrente da*

aprovação no ENCCEJA, aplicando-se o total de 1.600 horas de estudo, e não as 800 horas como foi fundamentado na decisão agravada do Tribunal de Justiça local, conforme a Recomendação 44/2013 do CNJ, devendo esse total ser dividido por 12 horas, encontrando-se o resultado de 133 dias para a aprovação no ENCCEJA, considerando, ainda, o acréscimo de 1/3 (um terço) decorrente da incidência do § 5º daquele mesmo art. 126 da LEP - pois a paciente concluiu o ensino fundamental -, devendo ela obter o direito ao desconto total de 177 dias de sua reprimenda. Prosseguindo, a Turma recomendou ao CNJ que ofereça condições de estudo aos reeducandos, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.3.2021." (AgR HC nº 190806-SC, j. 30.03.2021)

Na mesma linha esta E. Câmara:

*PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO
PENAL AGRAVO EM EXECUÇÃO RECURSO
DEFENSIVOREMEDIÇÃO ENCCEJA STF - STJ -
LEGALIDADE – RECOMENDAÇÕES Nº 44/13
ENº 391/21, AMBAS DO CNJ –
PREQUESTIONAMENTO ART. 5º, CAPUT E
XLVI EART. 6º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL – ART. 02º, ART. 126, E ART. 127 DA
LEP – ART. 3º DA ÚLTIMA RECOMENDAÇÃO
REFERIDA – ART. 4º EART. 9º DA RESOLUÇÃO*

Nº 03/2010 DO CNE. Seguindo a linha de posicionamento já adotada pelos Colendos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deve ser reconhecida a possibilidade de remição de pena pela aprovação total no ENCCEJA, nos Termos das Recomendações nº 44/13 e nº 391/21 CNJ, diferindo ao Juízo das Execuções a análise dos requisitos e extensão do benefício a ser concedido. Tema prequestionado. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010900-72.2024.8.26.0496; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Assim, vê-se que é possível a remição de penas por aprovação integral no ENCCEJA.

No entanto, como o d. Juízo das Execuções restringiu-se a fundamentar sua decisão na ilegalidade do benefício pleiteado, a análise dos requisitos para a concessão de remição não poderá ser feita por esta Câmara Criminal, sob pena de supressão de instância.

Por fim, deixo de conhecer o pedido relativo à remição por leitura de obras literárias, pois, em consulta aos autos de execução, observa-se que o pleito já foi analisado e deferido pelo d. Juízo das Execuções (fls. 214/215).

Finalmente, não é caso de explicitação sobre o pretendido prequestionamento, porque esse *“consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão”* (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou, ainda, *“não ser necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie).

Desta forma, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo**, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a legalidade da remição da pena por aprovação no ENCCEJA, diferindo ao Juízo de primeiro grau a análise da presença dos requisitos para concessão da benesse.

HUGO MARANZANO

Relator